

**Ccent. 66/2024**  
**Urbaser / Ambimed**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/11/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 66/2024 – Urbaser / Ambimed**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Urbaser, S.A.U. (“Urbaser” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Ambimed – Gestão Ambiental, Unipessoal Lda. e respetivas subsidiárias (“Ambimed” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Urbaser** – sociedade-mãe de um grupo internacional que opera nos sectores dos serviços urbanos, tratamento de resíduos e gestão de águas. Em Portugal, está presente na recolha e tratamento de resíduos industriais, bem como na recolha, transporte e tratamento de óleos usados.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Ambimed** – integra o Grupo Stericycle, que se dedica à gestão de resíduos hospitalares e à destruição de documentos confidenciais. Está ainda ativa na prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

3. A Urbaser, opera em Portugal através Urbaser Soluciones Industriales, unidade de negócio constituída por várias empresas que, como acima se referiu, operam na área dos resíduos industriais perigosos e não perigosos, bem como na recolha, transporte e tratamento de óleos usados.
4. De acordo com a Notificante, a Urbaser está presente nos mercados nacionais de recolha, transporte e tratamento de resíduos não urbanos não perigosos e perigosos, no mercado

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

português da recolha, transporte e tratamento de óleos usados e na fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.

5. Por sua vez, a Adquirida pertence a um grupo internacional que se dedica à gestão de resíduos hospitalares, à destruição de documentos confidenciais e à prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria (que consiste na prestação serviços de leitura de dosímetros com o objetivo de medir o risco associado à exposição a radiações ionizantes que determinados profissionais estão sujeitos no âmbito da sua atividade profissional).
6. No que respeita à gestão de resíduos hospitalares em Portugal<sup>1</sup>, a Adquirida fornece serviços integrados de gestão de resíduos provenientes de hospitais, clínicas, farmácias e laboratórios, oferecendo também soluções de recolha e transporte desses mesmos resíduos.
7. A Autoridade da Concorrência já teve a oportunidade de analisar o setor dos resíduos hospitalares<sup>2</sup>, tendo concluído, que a gestão de resíduos hospitalares perigosos corresponde a um mercado relevante autónomo que inclui (i) os resíduos com risco biológico (que correspondem a resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação suscetíveis de necessitar de incineração ou outro tipo de tratamento antes sua eliminação) e (ii) os resíduos hospitalares específicos que carecem de incineração obrigatória.
8. Sem prejuízo do atrás exposto, independentemente de o mercado relevante incluir apenas a gestão dos resíduos hospitalares perigosos ou, eventualmente, incluir a totalidade dos resíduos hospitalares (perigosos e não perigosos), importa ter presente que a Urbaser, de acordo com a Notificante, não desenvolve qualquer atividade na recolha e tratamento de resíduos hospitalares.
9. Como acima se referiu, o grupo a que pertence a Notificante também não desenvolve atividades relacionadas com a destruição de documentos confidenciais ou a prestação de serviços de proteção radiológica e de dosimetria.
10. Resulta do acima exposto que não existe qualquer sobreposição das atividades desenvolvidas pelas Partes nem tão pouco em mercados verticalmente relacionados ou vizinhos (dada a diferente identidade dos clientes das Partes).
11. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>1</sup> De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2023, os resíduos hospitalares correspondem aos resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como tanatopraxia, acupuntura, piercings e tatuagens, entre outros.

<sup>2</sup> Cfr. Decisão da Autoridade no processo Ccent. 27/2012 Ambimed/Activos Valorhospital, de 28.06.2012.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>3</sup>
14. O contrato na base da operação notificada contém obrigações de não solicitação, de não concorrência, e de confidencialidade.
15. Nos termos da obrigação de não solicitação<sup>4</sup>, [Confidencial – âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação]<sup>5</sup> [Confidencial – âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação].
16. Por sua vez, [Confidencial – âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação]<sup>6</sup> [Confidencial – âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não solicitação].<sup>7</sup>
17. Nos termos da obrigação de não concorrência<sup>8</sup>, [Confidencial – âmbito temporal, subjetivo e material da obrigação de não concorrência].<sup>9</sup>
18. Por fim, [Confidencial – âmbito material, subjetivo e temporal da obrigação de confidencialidade].
19. Em relação à obrigação de não concorrência a mesma encontra-se coberta pela presente decisão:
  - a) pelo período previsto de [<3 anos] após o início da implementação da operação;
  - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência; e

---

<sup>3</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>4</sup> Nos termos [Confidencial – informação contratual].

<sup>5</sup> Nos termos do SPA, [Confidencial – informação contratual]

<sup>6</sup> Estes trabalhadores [Confidencial – informação contratual].

<sup>7</sup> Esta restrição contém as mesmas exceções [Confidencial – âmbito subjetivo].

<sup>8</sup> Nos termos [Confidencial – informação contratual].

<sup>9</sup> Nos termos [Confidencial – informação contratual].

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
20. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
21. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão<sup>10</sup>.
22. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.<sup>11</sup>
23. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está apenas coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida e vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
24. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>12</sup>
25. Em concreto, no que respeita à obrigação de não solicitação que recai sobre a Notificante, a mesma não se considera abrangida pela presente decisão, uma vez que não se revela justificada pela necessidade de garantir o valor integral dos bens adquiridos.
26. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC<sup>13</sup>, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência<sup>14</sup>.
27. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico, a qual se considera diretamente relacionada e necessária à realização

---

<sup>10</sup> Comunicação, § 25.

<sup>11</sup> Comunicação, §§ 18-25.

<sup>12</sup> Comunicação, §§ 18-25 e 26.

<sup>13</sup> Cf. Processo Ccent/09/2023 - Luís Vicente\*Jerónimo Martins / Empresa Comum.

<sup>14</sup> Comunicação, §41.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

da operação notificada, pelo período convencionado, apenas na vertente em benefício da Notificante, vinculando os vendedores e as pessoas em relação de grupo com os mesmos, no termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.

28. Tendo presente o teor da cláusula identificada, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

#### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**